

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.770/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000006198-91
Impugnação: 40.010131724-84
Impugnante: Tatiana Abadjieff Vieira Martins
CPF: 448.970.906-44
Proc. S. Passivo: Renato Mascarenhas Alves/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA - DECADÊNCIA. Imputação fiscal de que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme Declaração de Bens e Direitos apresentada à Repartição Fazendária, sem efetuar o recolhimento do imposto. Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, à época da autuação, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). Canceladas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de cotas de capital social da sociedade “Lubeka Investimentos e Participações S/C Ltda” realizada por Lubomir Abadjieff e Maria de Lourdes Mourthé Pinto Abadjieff em favor de sua filha Tatiana Abadjieff Vieira Martins, a título de antecipação de herança.

Exigem-se o ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 (lei posterior mais benéfica a Autuada).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/78.

Em sua defesa, a Impugnante alega, em síntese, que procurou, mas não encontrou o comprovante de recolhimento do imposto, objeto do Auto de Infração.

Ressalta que ao presente caso é aplicável o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) e, como o fato gerador do imposto ocorreu em 2002, já estaria decaído o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário.

Salienta que a alteração contratual, por meio da qual efetivou-se a doação das cotas de capital social, foi levada a registro no competente Cartório de Registro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Civil de Pessoas Jurídicas e, portanto, não poderia o Fisco alegar desconhecimento da mencionada doação.

Ao final, requer seja o lançamento julgado improcedente.

O Fisco, por seu turno, expõe que a doação ocorreu sob a vigência da Lei nº 12.426/96 e que tal diploma, em seu art. 12, determinava ser obrigação do Contribuinte apresentar a declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária.

Sustenta que o registro da alteração contratual não exige o Contribuinte de prestar a mencionada declaração perante a repartição pública fazendária.

Afirma que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) é um imposto que possui lançamento na modalidade por declaração, em que o Contribuinte deve prestar as informações necessárias para que se possa fazer o lançamento.

Aduz que a referida declaração só foi entregue em 23/07/09, em razão do óbito de um dos doadores, e que, portanto, com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), não há que se falar em decadência.

Reforça as alegações quanto à decadência e cita, neste sentido, a Consulta de Contribuinte nº 030/07 (DOET/SUTRI), precedentes do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) e julgados de diversos tribunais.

Tece considerações sobre a legislação mineira de regência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e sustenta que a Autuada possuía o dever legal de prestar declarações por ocasião do recebimento da doação.

Por fim, pede seja julgado totalmente procedente o lançamento tributário.

Em razão do disposto no art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, é dada vista dos autos à Impugnante, que volta a se manifestar às fls. 78/79 e 88/93.

Reafirma, a Impugnante, suas razões quanto à decadência acrescenta que o cartório que registrou a alteração contratual, referente à doação, tinha o dever legal de comunicar o fato ao Fisco.

Assevera que o entendimento adotado pelo Fisco gera insegurança jurídica ao possibilitar o lançamento de fatos geradores há muito ocorridos.

Ao final, postula que seja o lançamento tributário julgado improcedente.

O Fisco manifesta-se novamente (fls. 97), apenas para ratificar o todo por ele exposto.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(ITCD) incidente sobre a doação de cotas de capital social da sociedade “Lubeka Investimentos e Participações S/C Ltda” realizada por Lubomir Abadjieff e Maria de Lourdes Mourthé Pinto Abadjieff em favor de sua filha Tatiana Abadjieff Vieira Martins, a título de antecipação de herança.

Extrai-se dos autos que a transferência das cotas de capital social foi levada a registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Santa Luzia/MG e informada à Receita Federal do Brasil ao tempo da ocorrência da doação.

A controvérsia instaurada entre o Fisco e a Impugnante trata da definição do marco para início da fluência do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

O Fisco exige o valor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e da respectiva multa, ao argumento de que o prazo decadencial previsto no artigo retro somente começou a fluir no dia 23/07/09, data da entrega da Declaração de Bens e Direitos pela Impugnante em razão do óbito do doador (fls. 65), logo o Auto de Infração poderia ser lavrado até 31/12/14.

Contudo, razão não assiste ao Fisco.

Na verdade, a operação de que se faz a análise foi efetivada no dia 22/02/02, data da assinatura da primeira alteração contratual da sociedade “Lubeka Investimentos e Participações S/C Ltda” (fls. 51/54), a qual formalizou a doação de cotas de capital social à Impugnante.

O registro desta operação pelo Cartório competente, e por consequência o fato gerador do tributo, ocorreu no dia 09/04/02 (fls. 54).

O art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe *in verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Nesse sentido, considerando a determinação do citado dispositivo, o marco inicial deu-se em 09/04/02 (registro da operação no Cartório competente) e o início da fluência do prazo decadencial deu-se em 01/01/03 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Portanto, a extinção do prazo para o Fisco lavrar o Auto de Infração não se dará em 01/01/15, como quer o Fisco, mas deu-se em 01/01/08.

Assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 01/12/11 (fls. 02) e recebido pela Impugnante em 04/04/12 (fls. 21/22), ocasião em que a decadência já havia extinguido o direito de o Fisco constituir o crédito tributário, o lançamento é improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou 19.770/12/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente a Dra. Cláudia Siqueira Monteiro de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

EJ/C

CC/MG